



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	9550
A 1.ª série . . .	"	8\$	4350
A 2.ª série . . .	"	8L	3350
A 3.ª série . . .	"	5\$	2350
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:604, autorizando a Junta do Crédito Público a pagar os coupons da dívida externa portuguesa, que lhe forem apresentados para esse fim, quer vencidos, quer por antecipação, e sempre ao câmbio do dia e isentos de qualquer imposto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:605, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:016, em que era recorrente José Maria das Neves.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:605

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:016, interposto por José Maria das Neves, amanuense de 1.ª classe do quadro das obras públicas de Moçambique, dos despachos do Ministro das Colónias de 14 de Março e 10 de Agosto de 1914.

Mostra-se que o recorrente desempenhava desde 1898 as funções de pagador das obras públicas no distrito de Quelimane, com a gratificação de 20\$ mensais. Nos orçamentos de 1900-1901 até 1906 não fôra incluída aquela gratificação, em consequência do que deixou de a receber, não obstante ter continuado a exercer as referidas funções.

Propusera o governador geral de Moçambique que de novo se incluisse no orçamento de 1906, não só a gratificação para o pagador das obras públicas do distrito de Quelimane, mas também se lhe pagassem as que desde 1901 deixara de receber. Só a primeira parte da proposta fôra atendida.

Em consequência disso, por várias vezes o recorrente embalde requêrera o pagamento das gratificações em questão.

Requêreu mais uma vez, em 30 de Outubro de 1912, e, ouvidas as repartições competentes em 14 de Março de 1914, o Ministro despachou que se lhe pagasse uma gratificação correspondente a metade do seu vencimento de categoria, nos termos do § único do artigo 46.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Em 9 de Junho de 1914 o recorrente, fundando-se em que este despacho o incluira indevidamente na disposição do citado § único, quando mandou pagar-lhe apenas a gratificação correspondente a metade do seu vencimento de categoria, por isso que, em seu entender, se julgava com direito à de 20\$, requêreu o abôno da diferença na importância de 625\$.

Por despacho de 10 de Agosto o Ministro manteve o de 14 de Março.

Fôram ouvidos o Ministro recorrido e o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o prazo de dez dias para a interposição dos recursos dos actos dos Ministros para o Supremo Tribunal Administrativo, começa a correr desde que o interessado dêles houve, por qualquer meio legal, conhecimento, ou desde a sua publicação ou notificação, so por lei são obrigatórias;

Considerando que, não carecendo de publicação ou notificação o despacho recorrido de 14 de Março de 1914, já em 9 de Junho o recorrente o conhecia, porquanto o seu requerimento da mesma data, sobre que recaiu o despacho recorrido de 10 de Agosto, baseia-se nele, e, por-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:604

Atendendo a que da persistência dos acontecimentos que estão convulsionando tantas nações da Europa resultarão para muitos dos portadores da dívida externa portuguesa dificuldades na cobrança dos respectivos coupons;

Considerando as vantagens que simultaneamente podem resultar para o Tesouro da adopção de providências que não só permitam a realização do pagamento desses coupons, mas também a sua antecipação:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a pagar em moeda corrente, no continente e ilhas adjacentes, os coupons da dívida externa portuguesa que lhe forem apresentados para esse fim.

Art. 2.º É igualmente autorizada a mesma Junta a efectuar o referido pagamento antes dos respectivos vencimentos, deduzindo-lhe o juro da antecipação calculado pela taxa do banco emissor.

Art. 3.º Diariamente, a Junta do Crédito Público fixará o câmbio por que, no dia immediato, se deverá realizar o pagamento de que se trata.

Art. 4.º Os juros dos títulos da dívida externa pagos em Portugal são isentos de qualquer imposto.

Art. 5.º Ficam revogadas as demais disposições do decreto n.º 809, de 29 de Agosto de 1914.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Tomé José de Barros Queiroz*.